LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO PARA CRIANÇAS DE ATÉ 07 (SETE) ANOS, PESSOAS MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E SEU ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Serão gratuitos os serviços de transportes coletivos, além daqueles constitucionalmente concedidos:

a) **Às crianças até 07 (sete) anos de idade, quando devidamente acompanhadas de um dos pais ou responsável legal;**

b) **Aos maiores de 65 anos,, nos termos do artigo 39, da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);**

c) **Os portadores de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla.**

Parágrafo único – **A Isenção Tarifária no Transporte Coletivo Urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela junta médica, prevista neste dispositivo legal, e o mesmo utilizará deste benefício somente na presença do portador de deficiência.**

Art. 2º - A Junta Médica expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por um médico da prefeitura Municipal e outro indicado pelo Sindicato das empresas de Transportes Rodoviários de Roraima – SINDAIMA.

Art. 3º - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade do Sindicato das empresas de Transportes Rodoviários de Roraima – SINDAIMA, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade, original e cópia xerográfica;

II – comprovante do endereço residencial do benefeciário, atualizado;

III – laudo emitido pela Junta Médica, prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da Emhur – Empresa de Desenvolvimento e Urbanismo e o Presidente do Sindicato das empresas de Transportes Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 4º - Para fins de cadastramento previsto nesta lei, entende-se por:

I – Deficiência física – é a deficiência resultante de lesões neurológicas, neuro-musculares e ortopédicas ou má formações congênitas, que resulte no impedimento da locomoção sem aparelhos ou que necessite de terceiros para o embarque/desembarque nos veículos do transporte coletivo.

II – Deficiência auditiva - é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 70 (setenta) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III – Deficiência visual - é a deficiência cujos portadores apresentem falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 20/200 ou maior ou igual a 01 (um) pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato.

IV – Deficiência mental - é o funcionamento mental inferior à media originado no período de desenvolvimento, caracterizado por inabilidade na aprendizagem e socialização e as doenças mentais crônicas que são as incapazes de reger sua pessoa e seus bens.

V – Deficiência múltipla - é a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais deficiências primárias (física, auditiva, visual e mental) com comprometimentos que acarretam atraso no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo.

Parágrafo Único – Nas deficiências auditiva, visual e mental deverá ser apresentado, à Junta Médica, o exame oftalmológico, otorrinológico ou psiquiátrico, para a comprovação da necessidade do benefício.

Art. 5º - A revalidação da Credencial de Isenção Tarifária será:

a) **anualmente para deficiências temporárias, devendo obedecer p prescrito no Art. 3º desta Lei.**
b) **de 02 (dois) anos para deficiências definitivas, podendo ser renovada.**

Art. 6º - O beneficiário ou o acompanhante que usar indevidamente, ceder, negociar ou desobedecer qualquer dos dispositivos desta Lei, perderá o benefício definitivamente, além das sanções civis e criminais, a que está sujeito.

Art. 7º - Quando ocorrer roubo ou perda o beneficiário deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para emissão da 2ª (Segunda) via da credencial.

Art. 8º - Os beneficiários deverão fazer o recadastramento no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Expirado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, as Carteiras de Isenção Tarifária perderão a validade.

Art. 9º – Esta Lei manterá inalterado o disposto na Lei Municipal nº 248, de 13 de novembro de 1991, que regulamenta a meia-passagem para estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivo urbanos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, 10 de dezembro de 2004.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano X
nº 1381

sexta-feira
17 de dezembro
de 2004

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO PARA CRIANÇAS DE ATÉ 07 (SETE) ANOS, PESSOAS MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E SEU ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Serão gratuitos os serviços de transportes coletivos, além daqueles constitucionalmente concedidos:

a) Às crianças até 07 (sete) anos de idade, quando devidamente acompanhadas de um dos pais ou responsável legal;

b) Aos maiores de 65 anos,, nos termos do artigo 39, da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

c) Os portadores de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla.

Parágrafo único - A Isenção Tarifária no Transporte Coletivo Urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela junta médica, prevista neste dispositivo legal, e o mesmo utilizará deste benefício somente na presença do portador de deficiência.

Art. 2º - A Junta Médica expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por um médico da prefeitura Municipal e outro indicado pelo Sindicato das empresas de Transportes Rodoviários de Roraima - SINDAIMA.

Art. 3º - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade do Sindicato das empresas de Transportes Rodoviários de Roraima - SINDAIMA, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, original e cópia xerográfica;

II - comprovante do endereço residencial do benefeciário, atualizado;

III - laudo emitido pela Junta Médica, prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da Emhur - Empresa de Desenvolvimento e Urbanismo e o Presidente do Sindicato das empresas de Transportes Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 4º - Para fins de cadastramento previsto nesta lei, entende-se por:

I - Deficiência física - é a deficiência resultante de lesões neurológicas, neuro-musculares e ortopédicas ou má formações congênitas, que resulte no impedimento da locomoção sem aparelhos ou que necessite de terceiros para o embarque/desembarque nos veículos do transporte coletivo.

II - Deficiência auditiva - é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 70 (setenta) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual - é a deficiência cujos portadores apresentem falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 20/200 ou maior ou igual a 01 (um) pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato.

IV - Deficiência mental - é o funcionamento mental inferior à media originado no período de desenvolvimento, caracterizado por inabilidade na aprendizagem e socialização e as doenças mentais crônicas que são as incapazes de reger sua pessoa e seus bens.

V - Deficiência múltipla - é a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais deficiências primárias (física, auditiva, visual e mental) com comprometimentos que acarretam atraso no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo.

Parágrafo Único - Nas deficiências auditiva, visual e mental deverá ser apresentado, à Junta Médica, o exame oftalmológico, otorrinológico ou psiquiátrico, para a comprovação da necessidade do benefício.

Art. 5º - A revalidação da Credencial de Isenção Tarifária será:

a) anualmente para deficiências temporárias, devendo obedecer p prescrito no Art. 3º desta Lei.

b) de 02 (dois) anos para deficiências definitivas, podendo ser renovada.

Art. 6º - O beneficiário ou o acompanhante que usar indevidamente, ceder, negociar ou desobedecer qualquer dos dispositivos desta Lei, perderá o benefício definitivamente, além das sanções civis e criminais, a que está sujeito.

Art. 7º - Quando ocorrer roubo ou perda o beneficiário deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para emissão da 2ª (Segunda) via da credencial.

Art. 8º - Os beneficiários deverão fazer o recadastramento no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Expirado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, as Carteiras de Isenção Tarifária perderão a validade.

Art. 9º - Esta Lei manterá inalterado o disposto na Lei Municipal nº 248, de 13 de novembro de 1991, que regulamenta a meia-passagem para estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivo urbanos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, 10 de dezembro de 2004.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício